PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 127/2017 – REDAÇÃO FINAL

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA N. 3.642/2001.

Art. 1º A ementa da Lei Ordinária nº 3.642/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE NO USO DO TRANSPORTE COLETIVO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA, ACESSO E PERMANÊNCIA DE CÃES GUIA EM MEIOS DE TRANSPORTES EM GERAL, LOCAIS DE ACESSO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 2º Altera-se o artigo 1º da Lei Ordinária n° 3.642/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O benefício da gratuidade no acesso aos meios de transporte coletivo urbano de Itajaí, assegurando à pessoa com deficiência, será concedido de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei".

Art. 3º Altera-se o artigo 2º da Lei Ordinária n° 3.642/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fazem jus à gratuidade no transporte coletivo de passageiros as pessoas:
I - com deficiência física permanente e com dificuldade de locomoção;
II – com deficiência mental, de moderada a severa;
III – com deficiência visual, caracterizada por cegueira ou deficiência visual parcial;
IV – surdas".

Art. 4° Altera a redação do artigo 3º da Lei Ordinária n° 3.642/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As pessoas de que trata o artigo 2º da presente lei deverão ter a deficiência comprovada por laudo diagnóstico, emitido por especialista da área, credenciado pelo Sistema Único de Saúde - SUS, em que conste, obrigatoriamente, o código correspondente à Classificação Internacional de Doenças - CID mais recente.

Parágrafo único. O profissional responsabilizar-se-á, civil e criminalmente, pela veracidade do Laudo Diagnóstico que expedir."

Art. 5º Altera-se o artigo 5º e seu § 4º da Lei Ordinária n° 3.642/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os cães guia terão livre acesso aos veículos que executam o transporte coletivo urbano e transporte em geral, ou a qualquer local público, estabelecimento comercial e industrial, quando acompanhados de pessoa com deficiência, treinador ou acompanhante habilitado, bem como a permanência em tais ambientes, desde que observadas as condições impostas por esta Lei e seu regulamento".
[...]
"§ 4º - É admitida a posse, guarda ou abrigo de cães guia em zona urbana, utilizados por pessoas com deficiência visual, desde que tais ambientes sejam mantidos limpos e desinfetados".

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

NEUSA MARIA VIEIRA GIRARDI
PRESIDENTE

FERNANDO PEGORINI
VICE-PRESIDENTE

RUBENS PACHECO
RELATOR